



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079166 - SP (2026/0085002-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : V H DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR SER SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante.* Adolescente responsabilizado por ato infracional equivalente ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com aplicação de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, limitado a 3 anos, com reavaliação semestral.
3. *Pedidos.* Na impetração, requerimento de reconhecimento da ausência das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e substituição da internação por liberdade assistida, compatível com prestação de serviços à comunidade em andamento. Instâncias de origem enfatizaram histórico infracional e insuficiência de medidas em meio aberto.
4. *Decisões anteriores.* Ordem denegada no Tribunal de Justiça estadual; decisão monocrática no presente *writ* pelo não conhecimento, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação consolidada do STF e do STJ que admite apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a medida socioeducativa de internação aplicada por ato infracional análogo ao tráfico de drogas observa o art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da reiteração de atos infracionais e da insuficiência das medidas em meio aberto, não incidindo a vedação da Súmula n. 492 do STJ quando presentes as hipóteses legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, consoante orientação consolidada, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. A internação encontra amparo no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante o histórico infracional, com reiteração de atos e resistência ao processo de ressocialização, evidenciando a insuficiência das medidas em meio aberto e do acompanhamento familiar.

8. A Súmula n. 492 do STJ não impede a internação quando demonstradas as hipóteses excepcionais do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a reiteração de atos infracionais.

9. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, não se estendendo ao âmbito do ECA o conceito de reincidência penal.

10. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistente constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ordem.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079166 - SP(2026/0085002-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : V H DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* POR SER SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. Adolescente responsabilizado por ato infracional equivalente ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com aplicação de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, limitado a 3 anos, com reavaliação semestral.
3. *Pedidos*. Na impetração, requerimento de reconhecimento da ausência das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e substituição da internação por liberdade assistida, compatível com prestação de serviços à comunidade em andamento. Instâncias de origem enfatizaram histórico infracional e insuficiência de medidas em meio aberto.

4. *Decisões anteriores.* Ordem denegada no Tribunal de Justiça estadual; decisão monocrática no presente *writ* pelo não conhecimento, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação consolidada do STF e do STJ que admite apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a medida socioeducativa de internação aplicada por ato infracional análogo ao tráfico de drogas observa o art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da reiteração de atos infracionais e da insuficiência das medidas em meio aberto, não incidindo a vedação da Súmula n. 492 do STJ quando presentes as hipóteses legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, consoante orientação consolidada, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. A internação encontra amparo no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante o histórico infracional, com reiteração de atos e resistência ao processo de ressocialização, evidenciando a insuficiência das medidas em meio aberto e do acompanhamento familiar.

8. A Súmula n. 492 do STJ não impede a internação quando demonstradas as hipóteses excepcionais do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a reiteração de atos infracionais.

9. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, não se estendendo ao âmbito do ECA o conceito de reincidência penal.

10. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistente constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ordem.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 62-67) interposto por V H DOS S em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 51-54).

Consta dos autos que o paciente foi responsabilizado pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba pela prática de ato infracional equivalente ao artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, tendo-lhe sido aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, limitado a 3 (três) anos, com reavaliação semestral (fls. 43-48).

A defesa impetrou o HC n. 3015287-78.2025.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 9-16).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para (i) reconhecer a ausência das hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a internação, destacando a primariedade do paciente; e (ii) substituir a medida aplicada por liberdade assistida, compatível com a prestação de serviços à comunidade em andamento (fls. 2-8).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 51-54).

No regimental (fls. 62-67), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta que há contrariedade à Súmula n. 492 do STJ, uma vez que entendimento sumulado estabelece que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação

Pontua que a medida de internação carece de fundamento jurídico válido, pois não restou demonstrada nenhuma das situações excepcionais que autorizam a sua aplicação, conforme exigido pelo artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta, ainda, no sentido de refutar a alegada reiteração, afirmando inexistirem decisões anteriores que reconheçam a prática de atos infracionais, bem como que processos em andamento, arquivados ou solucionados por remissão não podem ser considerados para caracterizar reiteração.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a internação do adolescente encontra amparo na hipótese prevista no inciso II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do histórico infracional demonstrado nos autos. Tal circunstância foi ressaltada pelas instâncias de origem ao concluírem pela necessidade da aplicação da medida extrema.

A sentença, às fls. 43 a 48, evidencia que a medida de internação se mostra adequada diante da reiteração de atos infracionais. Consta que o adolescente já cumpria medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de furto, além de possuir registro recente relacionado à violência doméstica.

Esse quadro revela a insuficiência das medidas em meio aberto e do acompanhamento familiar, ainda que se reconheçam os esforços empreendidos pela genitora. A continuidade do comportamento infracional indica a fragilidade das intervenções anteriormente adotadas.

Ademais, o Relatório de Diagnóstico Polidimensional corrobora a necessidade de uma intervenção institucional mais rigorosa, considerando o histórico de envolvimento com o tráfico de drogas e a resistência apresentada pelo adolescente ao processo de ressocialização.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se exige o trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para a configuração da reiteração de ato infracional prevista no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A esse respeito:

[...]

3. No caso, internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art . 122 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelas instâncias de origem, ao aplicarem a medida extrema. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal não exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no do ECA, porquanto não é possível estender ao art. 122, inciso II, âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (AgInt no Relator Ministro AR Esp 1505639/SP, RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em D Je 19/09/2019, .24/09/2019)

[...] 6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 858024-ES, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: QUINTA TURMA, 26/02/2024, DJ-e 28/02/2024)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085002-0

Número de Origem:

15063015220258260602 30152877820258260000 50252142025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : V H DOS S (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V H DOS S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026